



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.565 - CE (2015/0110045-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESE.

1. O Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois se limitou a consignar que "*o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado*", o que conduz à ausência de prequestionamento da questão recursal e atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. Não prospera a alegação da agravante de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância *a quo* ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento, pois tal juízo do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise de admissibilidade do recurso.

3. As razões do especial não impugnaram o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, porquanto já suscitada em exceção de pré-executividade. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Extremamente relevante o fundamento, pois pacífica a jurisprudência do STJ de que "*as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa*" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/11/2014, DJe 26/11/2014).

5. A alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade teria sido desacolhida, porquanto "*para aferição da ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade*" não comporta conhecimento, pois aferir o alcance da coisa julgada firmada na exceção de pré-executividade demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, a simples leitura da ementa colacionada pelo Tribunal de origem rechaça de plano a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade não teria promovido análise de mérito por ser via inadequada (necessidade de dilação probatória), porquanto claros os seus termos quanto ao reconhecimento da legalidade de exclusão da agravante do programa de parcelamento. Indubitavelmente, a pretensão da parte é reabrir o debate de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.565 - CE (2015/0110045-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 108/113, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FISCAL. EXCLUSÃO DO REFIS. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE VIA INTERNET. QUESTÃO SOBRE A QUAL JÁ SE FORMOU A COISA JULGADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos à execução fiscal aduzindo inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista adesão a programa de recuperação fiscal - REFIS, bem como ilegalidade do ato de exclusão do parcelamento levado a efeito através de comunicação ao contribuinte pela internet.

2. Pretensão que já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão desta 2ª Turma, já transitado em julgado, no AGTR 86750/CE.

3. A exclusão da apelante do REFIS inviabiliza seu pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com amparo no inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional.

4. Honorários advocatícios foram fixados pela sentença em 5% (cinco por cento) sobre, o valor da causa - correspondendo a R\$ 856,00 mediante apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e exigido para o seu serviço, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Ausência de motivação para redução desse valor, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o causídico dever ser remunerado condignamente.

6. Apelação improvida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 149/152, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante aduz que a admissibilidade do apelo nobre já evidenciou a existência de prequestionamento da tese recursal, de modo que *"não há motivo para que seja impedida a análise do mérito recursal sob o óbice de que a matéria não fora prequestionada, quando o próprio tribunal responsável pela admissibilidade já se manifestou pela existência"* (fl. 160, e-STJ).

Aduz ainda:

"Ao que se infere da decisão recorrida, o recurso não foi conhecido em razão de que 'As razões do especial nem sequer impugnam o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, o que atrai ainda a incidência da Súmula 283/STF'.

Não é bem assim.

O acórdão prolatado pelo TFR da 5ª Região pautou-se na alegação de que para aferição da ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade." (fl. 160, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.531.565 - CE (2015/0110045-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESE.

1. O Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois se limitou a consignar que *"o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado"*, o que conduz à ausência de prequestionamento da questão recursal e atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. Não prospera a alegação da agravante de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância *a quo* ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento, pois tal juízo do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise de admissibilidade do recurso.

3. As razões do especial não impugnam o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, porquanto já suscitada em exceção de pré-executividade. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Extremamente relevante o fundamento, pois pacífica a jurisprudência do STJ de que *"as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa"* (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

5. A alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade teria sido desacolhida, porquanto *"para aferição da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade" não comporta conhecimento, pois aferir o alcance da coisa julgada firmada na exceção de pré-executividade demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Ademais, a simples leitura da ementa colacionada pelo Tribunal de origem rechaça de plano a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade não teria promovido análise de mérito por ser via inadequada (necessidade de dilação probatória), porquanto claros os seus termos quanto ao reconhecimento da legalidade de exclusão da agravante do programa de parcelamento. Indubitavelmente, a pretensão da parte é reabrir o debate de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 2º da Lei n. 9.784/99, porquanto não respeitado o direito de ampla defesa e contraditório do recorrente antes de sua exclusão do programa de parcelamento, mormente porque a comunicação de exclusão deu-se pela internet.

(...)

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois limitou-se a consignar que 'o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado', o que conduz à ausência de prequestionamento da questão recursal e atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'III. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo.'

IV. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do art. 2º da Lei 9.784/99 - que disciplina o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública federal, e indicado como violado, no Recurso Especial -, cuja pertinência com o caso concreto, ademais, não foi demonstrada, de forma clara e precisa, pela parte agravante. Destarte, incidem, na espécie, as Súmulas 282, 284 e 356/STF, aplicadas por analogia.'

(AgRg no REsp 1.446.729/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C'. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 190.707/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013.)

'1. O Tribunal de origem quando julgou a causa apreciou a questão da violação do princípio da razoabilidade, o que configura o prequestionamento implícito do art. 2º da Lei n. 9.784/99.'

(AgRg no REsp 1.200.904/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011.)

Ademais, as razões do especial nem sequer impugnam o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, o que atrai ainda a incidência da Súmula 283/STF.

Neste sentido:

*'III. Extrai-se, do acórdão de 2º Grau, que o **Tribunal de origem afastou a pretensão** das ora embargadas - de que a habilitação da cessionária ao crédito representado por precatório se desse na condição de substituto processual, e não apenas como assistente simples - **sob o fundamento da existência de coisa julgada**, formada em anterior Agravo de Instrumento, **fundamento que, todavia, não foi infirmado**, nas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do Recurso Especial, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 283/STF.'

(EDcl no AgRg no REsp 1.227.749/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014.)

'2. Não houve impugnação específica ao fundamento de que o ato de bloqueio fora impugnado fora do prazo, o que faz incidir o teor da Súmula 283/STF, aqui aplicável por analogia. Não obstante, esse mesmo óbice também impede o conhecimento do recurso especial porque não houve ataque direto ao fundamento da formação de coisa julgada em outro processo, assentando a legalidade do bloqueio de verbas questionado no agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso.'

(AgRg no AgRg no AREsp 518.382/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014.)

'1. O Tribunal a quo não reconheceu a ocorrência da prescrição ao argumento de que essa questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Esse fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, não foi alvo de impugnação nas razões do Apelo Nobre, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 283 do STF.'

(AgRg no AREsp 389.004/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/08/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Ressalte-se que não prospera a alegação da agravante de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância *a quo* ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento. Isso porque o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Nesse sentido:

"2. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado no Tribunal de origem não tem o condão de vincular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele."

(EDcl no AREsp 595.515/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 11/03/2015)

"4. A decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça."

(AgRg no REsp 1.169.046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"3. O juízo de admissibilidade realizado pela Corte local não vincula o STJ que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos recursais."

(AgRg no AREsp 142.325/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

"2. O Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.461.867/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Outrossim, inafastável os preceitos da Sumula 283/STF, pois as razões do recurso especial limitam-se a suscitar, conforme destacado na decisão agravada, tese de que não pode exercer o exercício de defesa quanto a sua exclusão do programa de parcelamento (REFIS), sendo que a Corte *a quo* é categórica em afirmar que:

"o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. RESOLUÇÃO COMITÊ GESTOR-REFIS 20/01. DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE. SÚMULA 355 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Neste sentido o procedimento de exclusão do REFIS e conseqüente intimação desta decisão pela Internet guarda observância com a disciplina da Lei nº 9.964/2000 e Resolução nº 20/2001 do comitê Gestor do REFIS, cuja legalidade, inclusive, já foi afirmada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradas decisões judiciais, sob o fundamento de que o optante ao aderir ao referido programa tinha plena ciência das consequências advindas de sua inadimplência e, bem assim, do procedimento que necessariamente deveria ser seguido na hipótese de efetivo descumprimento das disposições contidas em sua legislação de regência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

- Tal posicionamento resultou na súmula nº 355 do Eg. STJ, a qual pacificou a validade da notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pela Internet.

- Não merece prosperar, outrossim, a alegação de impossibilidade de exclusão da agravante do REFIS, posto que inexistia qualquer atraso que ensejasse a referida exclusão, uma vez que, compulsando os autos, observa-se que desde a prestação referente ao mês de abril de 2002, a agravante vem recolhendo valores ínfimos em relação aos débitos existentes perante a Fazenda Nacional, que deram ensejo a sua adesão ao REFIS.

- Por último, cumpre consignar que, relativamente ao fato de que a Resolução CG/REFIS nº 10/2001 concedeu prazo de quinze dias para sanar supostas irregularidades, não subsiste qualquer ilegalidade do ato que, supostamente, não respeitou tal concessão.

- Isto porque, conforme faz prova nos autos o documento acostado às fls. 114, a empresa executada foi excluída do REFIS, por inadimplência, em 15/05/2002, quando já estava em vigor a Resolução CG Refis nº 20, de 27.09.01, que modificou o texto da Resolução CG Refis nº 10, excluindo a possibilidade de regularização dos pagamentos pendentes, tendo, inclusive, entendido o STJ que a norma que deve ser aplicada é aquela em vigência no momento em que se deu a exclusão do contribuinte. Precedente: REsp 1113808, Segunda Turma, Rei. Castro Meira, DJ 09/06/2009.

- Agravo de instrumento não provido.

(AGTR 86750/CE, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª Turma, DJE 22/07/2010)

(...)"

Tal fundamento é extremamente relevante, pois pacífica a jurisprudência do STJ de que *"as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa"* (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

A título de reforço:

"2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF"

(AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013.)

"1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada."

(REsp 927.136/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 05/06/2012.)

No mais, a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade teria sido desacolhida, porquanto *"para aferição da ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade"* (fl. 160, e-STJ) não comporta conhecimento, pois aferir o alcance da coisa julgada firmada na exceção de pré-executividade demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"2. A Corte local concluiu que 'resta preclusa a possibilidade hodierna de a Recorrente questionar a Certidão de Dívida Ativa n' 03696/1999, eis que se operou a preclusão temporal e consumativa.' 'Revela-se importante, outrossim, esclarecer que a Sentença proferida nos Embargos do Executado já decidiu pela legitimidade passiva do Recorrente, de maneira que tal capítulo decisório resta protegido pelo manto da coisa julgada. Dessa maneira, também por este motivo, a legitimidade passiva do Recorrente não mais pode ser discutida nos presentes autos, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada'.

3. Não é possível, no âmbito do Recurso Especial, a modificação do acórdão recorrido, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada, porque tal verificação implica reexame das matérias de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."

(AgRg no AREsp 265.229/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/03/2013)

"1. Tendo o Tribunal a quo, em análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade foi albergada pelo manto da coisa julgada, quaisquer análises em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'."

(AgRg no AREsp 230.916/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012.)

"2. O Tribunal de origem julgou que a questão relativa à prescrição, ventilada em exceção de pré-executividade, estava albergada pela coisa julgada. Rever esse entendimento demanda análise de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ."

(EDcl no REsp 962.109/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 17/10/2012.)

Ademais, a simples leitura da ementa colacionada pelo Tribunal de origem rechaça de plano a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade não teria promovido análise de mérito por ser via inadequada (necessidade de dilação probatória), porquanto claros os seus termos quanto ao reconhecimento da legalidade de exclusão da agravante do programa de parcelamento.

"- Neste sentido o procedimento de exclusão do REFIS e conseqüente intimação desta decisão pela Internet guarda observância com a disciplina da Lei nº 9.964/2000 e Resolução nº 20/2001 do comitê Gestor do REFIS, cuja legalidade, inclusive, já foi afirmada em reiteradas decisões judiciais, sob o fundamento de que o optante ao aderir ao referido programa tinha plena ciência das conseqüências advindas de sua inadimplência e, bem assim, do procedimento que necessariamente deveria ser seguido na hipótese de efetivo descumprimento das disposições contidas em sua legislação de regência, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

- Tal posicionamento resultou na súmula nº 355 do Eg. STJ, a qual pacificou a validade da notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pela Internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não merece prosperar, outrossim, a alegação de impossibilidade de exclusão da agravante do REFIS, posto que inexistia qualquer atraso que ensejasse a referida exclusão, uma vez que, compulsando os autos, observa-se que desde a prestação referente ao mês de abril de 2002, a agravante vem recolhendo valores ínfimos em relação aos débitos existentes perante a Fazenda Nacional, que deram ensejo a sua adesão ao REFIS."

Neste contexto, o que se infere é que, indubitavelmente, a pretensão da parte é reabrir o debate de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0110045-8

**AgRg no
REsp 1.531.565 / CE**

Números Origem: 00045560420094058100 200981000045560 24542010 528253 9400071388

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMÃOS BEZERRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.